



# PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

LEI Nº 4.042 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2.009.

“Dispõe sobre a aprovação de Loteamento de Interesse Social para a construção de casas populares e dá outras providências”.

**EVERTON OCTAVIANI**, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A política de Habitação de Interesse Social do Município de Agudos, Estado de São Paulo, será regida por esta Lei e passará a fazer parte integrante da Lei municipal nº 3.015/99 e terá como objetivos:

I – assegurar o direito à moradia aos grupos sociais mais vulneráveis e carentes, nos termos do que dispõe o artigo 6º da Constituição Federal;

II – garantir moradia digna a todos, o que inclui a segurança jurídica da posse, a disponibilidade de serviços, materiais, benefícios e infraestrutura, a habitabilidade, a acessibilidade e a adequação cultural da moradia;

III – garantir a Habitação de Interesse Social – HIS – em terra urbanizada, com condições adequadas de infra-estrutura e sem fragilidade ambiental;

IV – garantir a sustentabilidade social, econômica e ambiental dos programas habitacionais, por intermédio de políticas sociais e desenvolvimento, em consonância com o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

**Art. 2º** - Para consecução da política habitacional, prevista nesta Lei, observar-se-ão as seguintes diretrizes:

I - promover a regularização fundiária, jurídica e urbanística dos assentamentos habitacionais precários e irregulares de baixa renda;

II – impedir novas ocupações irregulares ou clandestinas;

III – garantir alternativas de habitação aos moradores removidos de áreas de risco, de áreas de recuperação ambiental ou de áreas objeto de intervenções urbanísticas;

IV – estimular a produção de Habitação de Interesse Social



# PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

pela iniciativa pública e privada através de loteamentos de interesse social para construção de casas populares;

V – assegurar procedimentos democráticos de planejamento e gestão de empreendimentos de interesse social, para que sejam realmente atingidas as classes sociais mais necessitadas.

**Art. 3º** - Os quesitos urbanísticos seguirão as seguintes diretrizes:

I – assegurar padrão adequado quanto ao tamanho do lote, ou seja, partindo do tamanho mínimo de 10,00 metros de testada e 20,00 metros de fundo, totalizando 200,00 metros quadrados, localização, condições de infraestrutura e inserção sócio territorial na malha urbana existente;

II – o comprimento das quadras poderão ser de até 250,00 metros;

III – as vias públicas não poderão ser inferiores a 12,00 metros, sendo o leito carroçável de 08 metros e 02 metros os passeios laterais;

IV – para a aprovação de loteamento de interesse social para construção de casas populares, a gleba deverá ser lindeira a no mínimo uma via de acesso já existente e dar prosseguimento nas ruas de bairros já existentes;

V – Em caso de parcelamento de solo visando à consecução de loteamento de interesse social para construção de casas populares, as áreas públicas terão as percentagens e valores respeitando as premissas legais de 45% (quarenta e cinco por cento) do total de gleba, da seguinte forma: 20% (vinte por cento) ao sistema viário, 20% (vinte por cento) para áreas verdes e 5% (cinco por cento) para áreas de uso institucional;

VI – nos projetos de parcelamento de solo visando à consecução de interesse social para a construção de casas populares poderão ser computadas, no cálculo do percentual da área institucional, as áreas com declividade de até 30% (trinta por cento), ficando vedada a destinação de áreas para o fim retro citado, com declividade superior a 30% (trinta por cento);

VII – da área total da gleba que sofrerá parcelamento de solo visando à consecução de loteamento de interesse social para construção de casas populares, será permitida a exclusão das áreas destinadas a preservação permanente, bem como as remanescentes do loteador, a serem parceladas posteriormente, para efeito de cálculo dos percentuais das áreas públicas.

**Art. 4º** - São requisitos obrigatórios as seguintes obras de infra-estrutura para loteamentos de interesse social para construção de casas



# PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

populares:

- I – locação e demarcação de todo o terreno, das quadras, lotes e áreas públicas;
- II – a terraplanagem e abertura do sistema viário;
- III – assentamento de guias e sarjetas;
- IV – rede de águas pluviais;
- V – rede de abastecimento de água potável, integrada ou não ao sistema existente;
- VI – rede coletora de esgoto sanitário, integrada ou não ao sistema existente;
- VII – rede de energia elétrica e iluminação pública;
- VIII – pavimentação asfáltica;
- IX – arborização do sistema viário e das áreas verdes.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Agudos, 09 de dezembro de 2.009.

**EVERTON OCTAVIANI**

Prefeito Municipal